



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE RIO SONO - TO

LEI MUNICIPAL Nº 246 DE 20 DE MARÇO DE 2017



ANO X - RIO SONO, SEXTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2026 - Nº 861

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 93/2026, RIO SONO - TO, 30 DE OUTUBRO DE 2026

"Institui medidas administrativas, orçamentárias e financeiras voltadas ao contingenciamento de gastos, à limitação de empenho e movimentação financeira, à racionalização de despesas e disciplina os critérios de gestão, inscrição, conciliação e cancelamento de restos a pagar no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Sono/TO, e dá outras providências."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO SONO**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Rio Sono, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Municipal nº 402/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026), e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que impõe ao Poder Executivo o dever de promover a limitação de empenho e movimentação financeira quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 15 e 16 da LRF, que condicionam expressamente a assunção ou geração de despesa pública à comprovação da adequada disponibilidade orçamentário-financeira e sua perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029, Lei Municipal nº 401/2025), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO, Lei Municipal nº 402/2025) e a Lei Orçamentária Anual (LOA, Lei Municipal nº 403/2025);

CONSIDERANDO as regras de prudência e responsabilidade com gastos de pessoal insculpidas nos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da LRF, bem como o dever de ação planejada e transparente, voltada à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF), e a exigência de que os recursos vinculados sejam utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, com disponibilidade de caixa escriturada de forma individualizada por fonte (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF);

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal) e que as contratações por tempo determinado se destinam exclusivamente a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), sendo legítima sua revisão quando a situação fiscal do Município assim o exigir;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964, notadamente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) previstos nos arts. 58 a 64, e as regras concernentes à apuração e reconhecimento dos Restos a Pagar insculpidas nos arts. 36 e 37;

CONSIDERANDO as orientações normativas e precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), com destaque para a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018 (Processo nº 13403/2017) e a Cartilha de Orientações Técnicas sobre Cancelamento de Restos a Pagar, as quais vedam a inscrição e o cancelamento imotivado de restos a pagar sem lastro e exigem a prévia comprovação e apuração contábil;

CONSIDERANDO os preceitos de controle orçamentário e patrimonial firmados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente no Acórdão nº 130/2021-TCU-Plenário (TC 006.718/2020-5) e no Acórdão nº 2.823/2015-TCU-Plenário, que proíbem o desvirtuamento do instituto dos Restos a Pagar como "orçamento paralelo", repudiando o empenhamento global antecipado sem fracionamento anual nos contratos e convênios plurianuais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da observância das normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como a vinculação constitucional de recursos do Ensino (art. 212 da CF/88 e Lei Federal nº 14.113/2020, FUNDEB) e da Saúde (art. 198 da CF/88 e LC nº 141/2012);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade imperiosa de salvaguardar o erário municipal de Rio Sono, prevenindo riscos fiscais, mantendo a regularidade do pagamento da folha de servidores e garantindo a continuidade ininterrupta da prestação dos serviços públicos essenciais de saúde, educação, assistência social, saneamento e conservação urbana,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, OBJETIVOS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito de toda a Administração Direta e Indireta do Município de Rio Sono, Estado do Tocantins, incluindo seus Fundos Especiais municipais legalmente constituídos, medidas temporárias e estruturantes de contenção de gastos, contingenciamento orçamentário, limitação de empenho e disciplina contábil para o encerramento do exercício financeiro de 2026, tendo por objetivos primordiais:

I - garantir o estrito equilíbrio entre o fluxo da receita arrecadada e a execução da despesa pública, prevenindo a formação de déficits orçamentários e financeiros;

II - assegurar o cumprimento tempestivo das metas fiscais e dos limites legais de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 402/2025) e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

III - salvaguardar a solvência do Tesouro Municipal e resguardar a disponibilidade de caixa por fonte ou destinação de recursos, vedando expressamente a contração de obrigações sem suficiência financeira;

IV - preservar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais prestados à população de Rio Sono, prioritariamente nas áreas de saúde, educação básica, assistência social, saneamento básico, coleta de lixo, iluminação e infraestrutura viária básica.

Art. 2º As medidas de contenção, limitação e contingenciamento instituídas por este Decreto vigorarão até o dia 31 de janeiro de 2027, termo final no qual serão reavaliados os indicadores contábeis e fiscais do Município pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Gabinete da Prefeita.

§ 1º O prazo de vigência previsto no caput poderá ser revisto, prorrogado ou revogado por ato fundamentado da Chefe do Poder Executivo Municipal, caso a evolução da arrecadação e os relatórios bimestrais de gestão fiscal demonstrem a recomposição do equilíbrio financeiro ou a necessidade de manutenção de medidas acautelatórias.

§ 2º Ressalvam-se das vedações e restrições materiais estabelecidas neste Decreto as despesas públicas de caráter constitucional e obrigatório, o serviço e os encargos da dívida pública consolidada, o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado e requisições de pequeno valor, bem como os gastos estritamente vinculados ao cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais em saúde e desenvolvimento do ensino.

§ 3º Nenhuma medida deste Decreto alcança o repasse dos recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, que será efetuado integralmente e no prazo, na forma do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 3º Fica fixada a data-limite de 22 (vinte e dois) de dezembro de 2026 para a deflagração e geração de despesas novas e não programadas no âmbito de todas as secretarias e órgãos municipais, ficando proibidas, a partir dessa data, a assinatura de novos ajustes e a abertura de processos de contratação sem autorização prévia e expressa da Prefeita Municipal.

§ 1º A abrangência das disposições do caput deste artigo alcança a celebração de novos contratos, aditamentos que representem acréscimo de valor, abertura de procedimentos de licitação, procedimentos de dispensa ou inexigibilidade e emissão inicial de notas de empenho discricionárias.



§ 2º Excluem-se da vedação deste artigo as despesas essenciais voltadas ao atingimento do limite de 25% (vinte e cinco por cento) em Educação (art. 212 da CF/88) e 15% (quinze por cento) em Saúde (LC nº 141/2012), desde que formalmente justificadas e com disponibilidade financeira comprovada.

§ 3º Situações emergenciais ou de excepcional interesse público que demandem autorização de despesa após a data-limite serão submetidas, por despacho fundamentado do Secretário demandante, à deliberação indelegável da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Fica estabelecida a data-limite de 22 (vinte e dois) de dezembro de 2026 para a emissão de empenhos de qualquer natureza no âmbito da Administração Municipal de Rio Sono, obedecidas as fontes e destinações de recursos e os saldos orçamentários, ressalvadas exclusivamente as seguintes hipóteses:

I - contratos e convênios com obrigações de conclusão física e liquidação no exercício, com recursos transferidos e depositados na respectiva conta corrente vinculada;

II - despesas ordinárias com a folha de pessoal ativo e inativo, encargos patronais previdenciários e obrigações decorrentes do PASEP;

III - despesas decorrentes do pagamento de precatórios judiciais, requisições de pequeno valor (RPV) e amortização de operações de crédito e dívida fundada;

IV - despesas voltadas a acudir situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas por ato formal e expressamente acolhidas pelo Gabinete da Prefeitura;

V - despesas inadiáveis para o cumprimento dos mínimos constitucionais de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

CAPÍTULO II

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO, MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E MEDIDAS RESTRITIVAS

Art. 5º Fica determinada a limitação de empenho e movimentação financeira em todas as unidades orçamentárias do Município de Rio Sono, com a aplicação de corte inicial linear de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as dotações orçamentárias livres e discricionárias, compreendendo os Grupos de Natureza de Despesa GND 3 (Outras Despesas Correntes) e GND 4 (Investimentos), preservadas as exceções do § 2º do art. 2º deste Decreto.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças publicará a programação financeira atualizada e o cronograma de desembolso mensal, fixando os tetos mensais de empenho e pagamento admitidos para cada órgão ou fundo municipal.

§ 2º As dotações orçamentárias contingenciadas poderão ser recompostas ou sofrer ampliação de restrição por ato da Chefe do Poder Executivo, condicionando-se novas liberações à avaliação técnica dos demonstrativos bimestrais de arrecadação (art. 9º da LRF).

Art. 6º Ficam estabelecidas vedações e restrições administrativas temporárias em toda a estrutura do Poder Executivo Municipal, quanto às seguintes matérias:

I - criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública sem a observância do art. 16 da LRF, consubstanciada na estimativa de impacto orçamentário-financeiro e na declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA;

II - novas licitações para aquisição de bens permanentes, viaturas, materiais de consumo e serviços não prioritários, ressalvadas as substituições estritamente necessárias e autorizadas expressamente pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Gabinete da Prefeitura;

III - revisão contratual que importe reequilíbrio econômico-financeiro ou aditivos de acréscimo de valor, salvo se motivados tecnicamente por fatos supervenientes e acompanhados de anuência financeira da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - concessão e pagamento de diárias, passagens aéreas e terrestres, custeio de viagens administrativas, participação em eventos externos e cursos de capacitação presenciais, admitindo-se os casos de indispensabilidade pública comprovada;

V - redução de pelo menos 10% (dez por cento) nas faturas mensais de água, energia elétrica, telefonia e comunicações institucionais de todos os prédios públicos, em relação à média dos últimos seis meses;

VI - controle rigoroso no abastecimento e uso da frota de veículos e máquinas pesadas, ficando proibida a circulação de viaturas fora do expediente regular, em finais de semana e feriados, exceto veículos de socorro emergencial da saúde (ambulâncias), coleta de lixo e segurança pública;

VII - suspensão de campanhas de publicidade institucional e da confecção de material gráfico promocional, preservando-se apenas a publicidade de atos legais obrigatórios e os avisos de utilidade pública emergencial de saúde e defesa civil;

VIII - revisão e renegociação de todos os contratos contínuos de locação de imóveis, vigilância, limpeza, veículos e softwares, objetivando a repactuação de escopo ou a obtenção de desconto;

IX - suspensão da concessão de subvenções sociais, auxílios financeiros, doações e patrocínios a entidades privadas e festividades, ressalvados os repasses decorrentes de termos de colaboração essenciais celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Assistência Social devidamente lastreados.

Art. 7º A execução da despesa com pessoal e encargos sociais observará rigorosamente os limites e parâmetros fixados nos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 36 da Lei Municipal nº 402/2025 (LDO), disciplinando-se as seguintes condutas:

I - fica vedada a nomeação ou contratação de servidores para cargos em comissão ou funções de confiança, bem como novas admissões temporárias, ressalvadas as substituições inadiáveis de profissionais do magistério e de equipes da atenção básica à saúde pública;

II - fica suspensa a concessão de novas gratificações funcionais, adicionais de função e vantagens pecuniárias transitórias de natureza discricionária que gerem aumento da despesa da folha, ressalvadas as vantagens, progressões e promoções decorrentes de determinação legal, inclusive dos planos de cargos, carreiras e remuneração, ou de decisão judicial;

III - fica suspensa a conversão de férias ou de licenças regulamentares em pecúnia indenizada, ressalvadas as hipóteses de pagamento obrigatório previstas em lei;

IV - fica vedada a prestação de serviços extraordinários e o pagamento de horas extras, admitindo-se, em caráter estritamente excepcional, a prestação de serviços essenciais de pronto atendimento da saúde e de serviços inadiáveis de conservação viária, previamente autorizados pela chefia imediata;

V - fica priorizado o repasse tempestivo dos encargos sociais patronais previdenciários e das retenções do Regime Geral de Previdência Social (INSS), em cumprimento à Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal em desacordo com o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando a autoridade que os praticar à responsabilização funcional e pessoal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis pela inobservância deste Decreto.

Art. 8º Fica determinada a redução da despesa com cargos em comissão, funções de confiança e contratações por tempo determinado no âmbito do Poder Executivo Municipal, mediante:

I - exoneração de ocupantes de cargos em comissão e dispensa de funções de confiança;

II - rescisão dos contratos por tempo determinado celebrados com fundamento na Lei Municipal nº 379/2025 e correlatas;

III - não prorrogação dos contratos por tempo determinado cujo termo final ocorra durante a vigência deste Decreto.

§ 1º As medidas previstas neste artigo serão formalizadas por ato da Prefeitura Municipal, devidamente motivado, de caráter geral e impessoal, que alcançará os cargos, funções e contratos por categoria, segundo critérios objetivos como natureza da atribuição, lotação e essencialidade do serviço, vedada a seleção individual de seus ocupantes.

§ 2º Ficam preservados das medidas deste artigo os cargos, funções e contratos indispensáveis à continuidade dos serviços essenciais de saúde, educação e assistência social, assim definidos no ato de que trata o § 1º.

§ 3º Os titulares das Secretarias Municipais apresentarão ao Gabinete da Prefeitura, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste Decreto, o quantitativo de cargos, funções e contratos de cada categoria sob sua gestão, com o respectivo impacto financeiro e a indicação dos que se enquadram no § 2º.

§ 4º Fica assegurado aos alcançados pelas medidas deste artigo o pagamento das verbas devidas.

§ 5º Constatado, no Relatório de Gestão Fiscal, que a despesa total com pessoal ultrapassa o limite do art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as providências do art. 23 da mesma Lei Complementar e do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTRATOS PLURIANUAIS E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

Art. 9º A emissão de notas de empenho e a realização de qualquer despesa pública no Município de Rio Sono dependem de prévia e formal verificação da conformidade legal perante a Secretaria Municipal de Finanças e as unidades competentes.

§ 1º Toda despesa decorrente de contratação de bens, obras ou serviços deverá ser precedida da respectiva Nota de Reserva e da Nota de Empenho, emitida previamente à assinatura do instrumento contratual ou da ordem de serviço, consoante o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e nos termos fixados na Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018.

§ 2º As licitações de compras e serviços somente poderão ser instauradas e homologadas quando comprovadas a dotação orçamentária compatível e o lastro financeiro no cronograma de desembolso.

Art. 10. Em observância ao princípio da anualidade orçamentária (arts. 2º e 34 da Lei Federal nº 4.320/1964) e às diretrizes firmadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 130/2021-TCU-Plenário, os contratos, convênios, acordos ou termos de parceria que possuam vigência plurianual serão empenhados, em cada exercício financeiro, estritamente pelo valor da parcela de execução física estimada para aquele exercício.

§ 1º Fica vedado aos ordenadores de despesa o empenhamento global antecipado do valor integral de contratos ou convênios com execução física postergada para anos seguintes, devendo a parcela futura ser

consignada nas leis orçamentárias subsequentes.

§ 2º Nos convênios e contratos de repasse de obras ou infraestrutura, a nota de empenho e as eventuais liberações financeiras deverão guardar rigorosa correspondência com as etapas e medições físicas do cronograma físico-financeiro aprovado, vedada a antecipação contábil desprovida da correlata comprovação física.

Art. 11. A fase de liquidação da despesa observará estritamente o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, fundamentando-se exclusivamente na verificação do direito adquirido pelo credor, comprovado mediante:

I - o contrato, termo de parceria ou ajuste respectivo;

II - a correspondente nota de empenho ordinária, global ou por estimativa;

III - os comprovantes formais da efetiva entrega do material ou da prestação do serviço, instruídos com termo de recebimento definitivo ou boletim de medição atestado pelo fiscal do contrato designado.

Parágrafo único. É vedada a realização de liquidação fictícia ou formalmente atestada com o exclusivo propósito de viabilizar a inscrição da despesa em restos a pagar processados ao final do exercício.

CAPÍTULO IV

DOS RESTOS A PAGAR, LASTRO FINANCEIRO E NORMAS DE CONTROLE DO TCE/TO

Seção I

Das Definições e Critérios de Inscrição

Art. 12. No encerramento do exercício financeiro, as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro serão consideradas Restos a Pagar, constituindo a dívida flutuante do Município, conforme o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964, classificando-se em:

I - Restos a Pagar Processados (RPP): aqueles cujas despesas completaram os estágios do empenho e da regular liquidação, com cumprimento integral da contraprestação pelo credor e aceite definitivo da Administração, restando unicamente pendente o pagamento;

II - Restos a Pagar Não Processados (RPNP): aqueles cujas despesas foram regularmente empenhadas, mas não completaram o estágio da liquidação até 31 de dezembro, estando a obrigação com prazo de cumprimento em andamento ou em fase de verificação do direito do credor.

Art. 13. A inscrição de qualquer obrigação em Restos a Pagar, processados ou não processados, fica condicionada à existência de suficiente disponibilidade financeira de caixa na respectiva fonte e destinação de recursos, em observância ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF), à vinculação dos recursos ao seu objeto (art. 8º, parágrafo único, da LRF) e à escrituração individualizada da disponibilidade de caixa por fonte (art. 50, I, da LRF).

§ 1º Considera-se disponibilidade financeira, para os fins deste Decreto, o saldo positivo de caixa de cada fonte vinculada ou ordinária apurado no encerramento do exercício, deduzidas as parcelas comprometidas com obrigações legais preferenciais.

§ 2º As despesas não liquidadas que não possuem cobertura de disponibilidade de caixa ao término do exercício deverão ser anuladas, sendo proibida a sua inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

§ 3º Os saldos residuais das notas de empenho emitidas na modalidade estimativa deverão ser anulados de ofício pelas Secretarias gestoras e pela Contabilidade Municipal até 31 de dezembro.

Art. 14. Em consonância com a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018, as obrigações patrimoniais de natureza permanente, inclusive as decorrentes de pessoal e encargos de competência de dezembro, cuja liquidação física e financeira ocorra no exercício subsequente, deverão ser registradas no Passivo com o atributo contábil "P" (Permanente) até a emissão ou liquidação da respectiva cota orçamentária, assegurando a fidelidade das Demonstrações Contábeis e do Balanço Financeiro Municipal.

Seção II

Do Processamento, Exame Documental e Notificação

Art. 15. Os credores titulares de notas de empenho pendentes de liquidação, inscritas ou a inscrever em restos a pagar, cujos serviços ou entregas de bens tenham sido concluídos sem a respectiva juntada das faturas e notas fiscais, terão o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto, para comparecer perante o órgão contratante e apresentar a documentação fiscal e técnica idônea para comprovar a liquidação da despesa (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964).

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração, por meio do setor competente, fará publicar convocação geral ou expedirá notificação formal individual aos fornecedores e prestadores cujos empenhos estejam sem movimentação há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo fixado no caput sem a devida comprovação ou apresentação de justificativa aceita pela Administração, o ordenador de despesa procederá à anulação do respectivo saldo de empenho, cientificando formalmente o interessado, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 19 deste Decreto.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Finanças, em cooperação técnica com o setor de Contabilidade e a Secretaria de Controle Interno, realizará no mês de dezembro de 2026 o exame pormenorizado de todas as notas de empenho inscritas ou a inscrever em Restos a Pagar, segregando:

I - os empenhos que cumpriram os requisitos legais e encontram-se aptos à regular liquidação e pagamento;

II - os empenhos pendentes de comprovação ou vinculados a contratos

com prazos expirados;

III - os empenhos alcançados pelo decurso do prazo prescricional quinquenal;

IV - os empenhos sem lastro financeiro ou expedidos por estimativa cujos saldos se mostrem insubsistentes.

Seção III

Das Hipóteses de Cancelamento e Prescrição de Restos a Pagar

Art. 17. Em estrita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e do Tribunal de Contas da União (TCU), o cancelamento de restos a pagar constitui ato formal, motivado e fundamentado em processo administrativo, sendo expressamente vedado o cancelamento arbitrário ou sem causa que enseje enriquecimento ilícito do Município.

§ 1º São requisitos cumulativos e indispensáveis para a formalização do cancelamento de restos a pagar:

a) demonstração técnica e circunstanciada elaborada pelo fiscal do contrato ou pelo titular da pasta, atestando o fato motivador (inexecução, desinteresse contratual, prescrição ou extinção do ajuste);

b) parecer contábil e manifestação jurídica da Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal sobre a inexistência de direito adquirido residual do credor;

c) notificação formal e prévia do credor, antes da prática do ato de cancelamento;

d) edição de Portaria pela Secretaria Municipal de Finanças homologando a baixa;

e) publicação no Diário Oficial do Município e registro contábil fidedigno na escrituração patrimonial, consoante o MCASP.

Art. 18. Fica a titular da Secretaria Municipal de Finanças autorizada a anular e cancelar, observado o art. 17, os empenhos e saldos de Restos a Pagar que se enquadrem nas seguintes situações:

I - Prescrição Quinquenal: débitos e obrigações passivas em que tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem cobrança judicial ou interrupção do prazo prescricional pelo credor, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932;

II - Inexecução Comprovada: Restos a Pagar Não Processados em que os credores não comprovaram a realização do serviço ou fornecimento e cujo prazo contratual ou cronograma de vigência tenha se esgotado definitivamente;

III - Insustentabilidade de Estimativas: saldos de empenhos estimativos que remanesceram em aberto após o encerramento do fato gerador original;

IV - Consolidação de Passivos: empenhos relativos a despesas correntes de exercícios anteriores cuja dívida originária tenha sido consolidada em parcelamento formal de longo prazo (INSS, PASEP, fornecedores de energia e saneamento), desde que a dívida consolidada permaneça devidamente registrada no passivo do Município;

V - Falta de Lastro Financeiro por Fonte: Restos a Pagar Não Processados sem lastro de recursos financeiros na respectiva conta vinculada em 31 de dezembro, cuja execução não tenha sido iniciada pelo credor.

Art. 19. A anulação dos empenhos e a baixa de restos a pagar disciplinadas neste Capítulo serão formalizadas mediante Portaria do Secretário Municipal de Finanças, acompanhada de anexo contendo a discriminação do número do empenho, credor, elemento da despesa, valor original, saldo a cancelar e fundamento legal.

§ 1º De posse da Portaria, o Setor de Contabilidade Municipal efetuará os respectivos lançamentos patrimoniais e orçamentários, registrando as baixas no sistema informatizado contábil do Município.

§ 2º Constatado, em momento futuro e por meio de processo administrativo, que o fornecedor efetivamente cumpriu a obrigação e faz jus à contraprestação pecuniária, o débito reconhecido será processado à conta de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS FONTES E RECURSOS VINCULADOS

Seção I

Das Despesas Vinculadas à Educação e ao FUNDEB

Art. 20. As despesas públicas custeadas com recursos legalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) receberão controle e tratamento contábil estrito, em conformidade com o art. 212 da CF/88, com a Lei Federal nº 14.113/2020 e com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente.

§ 1º A inscrição de despesas em Restos a Pagar à conta de recursos do FUNDEB fica limitada aos saldos financeiros existentes na conta específica do Fundo em 31 de dezembro, vedada a inscrição em montante superior à respectiva disponibilidade de caixa.

§ 2º A utilização de até 10% (dez por cento) dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, dar-se-á mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 3º A anulação de Restos a Pagar vinculados à fonte MDE que tenham sido computados para o cumprimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) observará o tratamento estabelecido no MDF, devendo

a Secretaria Municipal de Finanças certificar previamente seus efeitos sobre o cumprimento do piso constitucional antes de lavrar o ato de baixa. § 4º Os recursos financeiros do FUNDEB desvinculados em razão da anulação de restos a pagar permanecerão na conta específica do Fundo e serão obrigatoriamente aplicados nas finalidades legais do FUNDEB. Seção II

Das Despesas Vinculadas à Saúde

Art. 21. A inscrição e a gestão dos Restos a Pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e ao Fundo Municipal de Saúde obedecerão aos preceitos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e do parágrafo único do art. 8º da LRF.

§ 1º A disponibilidade financeira e os recursos vinculados à saúde deverão ser mantidos e aplicados exclusivamente no objeto de sua destinação legal, vedada a transferência entre fontes.

§ 2º Os Restos a Pagar considerados para fins do percentual mínimo de aplicação em ASPS que vierem a ser cancelados ou prescritos terão a respectiva disponibilidade financeira efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 141/2012.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE INTERNO, DA RESPONSABILIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Art. 22. Compete à Secretaria de Controle Interno e à Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal exercer o acompanhamento sistemático e a fiscalização do fiel cumprimento das diretrizes e determinações estabelecidas neste Decreto, expedindo recomendações de correção de rota e orientações técnicas aos ordenadores de despesas e secretarias municipais.

§ 1º A Secretaria de Controle Interno emitirá relatórios mensais e quadrimestrais contendo o demonstrativo de contenção e economia gerada por unidade orçamentária gestora.

§ 2º As omissões ou atos praticados em desconformidade com este Decreto serão submetidos à apuração de responsabilidade funcional, civil e administrativa do agente ou autoridade que lhes der causa, sem prejuízo de comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e ao Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Finanças darão ampla publicidade aos atos normativos, relatórios e demonstrativos de execução fiscal decorrentes deste Decreto, mantendo-os atualizados no Portal da Transparência Municipal de Rio Sono, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 e ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os casos excepcionais e omissos, bem como as deliberações de urgência decorrentes da execução deste Decreto, serão decididos conjuntamente pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Secretaria Municipal de Administração, mediante submissão e homologação ad referendum da Prefeitura Municipal.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIO SONO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 29 dias do mês de outubro de 2026.

VALDÉIA MARTINS RODRIGUES

Prefeita

DECRETO Nº 92/2026 RIO SONO-TO, 30 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta e atualiza, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Rio Sono-TO, a implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral instituída pela Lei Municipal nº 390, de 30 de junho de 2025, em conformidade com as Diretrizes Operacionais Nacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e suas alterações.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO SONO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO os arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que

institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, que alterou o art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 7/2025 e estabeleceu prazo até 31 de outubro de 2026 para revisão e atualização dos atos normativos pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar educação integral com equidade, inclusão, qualidade social, gestão democrática e desenvolvimento pleno dos estudantes;

DECRETA:

CAPÍTULO I — DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Decreto regulamenta e atualiza as diretrizes de implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, instituída pela Lei Municipal nº 390, de 30 de Junho de 2025, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Rio Sono-TO, observadas as normas nacionais aplicáveis.

Parágrafo único. Este Decreto regulamenta a execução da Lei Municipal nº 390/2025 e não altera, por si só, o texto da lei, devendo eventual correção legislativa formal ser realizada pelo instrumento normativo competente.

Art. 2º A Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelo desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e política, assegurando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 1º A implementação deverá observar os princípios da equidade, inclusão, diversidade, direitos humanos, justiça curricular, gestão democrática e participação da comunidade escolar.

§ 2º A política deverá promover a articulação entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar e demais políticas públicas pertinentes.

CAPÍTULO II — DA JORNADA E DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA

Art. 3º Considera-se matrícula em tempo integral aquela em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em jornada regular e permanente, sem sobreposição de turnos.

§ 1º Integram a jornada os tempos de alimentação, higiene, acolhimento, socialização, convivência, descanso, transição entre atividades e deslocamentos internos, quando previstos na rotina escolar, com planejamento, intencionalidade educativa e acompanhamento adequado.

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as necessidades dos estudantes, especialmente bebês, crianças pequenas e estudantes que necessitem de atendimento educacional especializado.

Art. 4º A oferta poderá ocorrer em escolas exclusivas de tempo integral ou em escolas que mantenham, simultaneamente, turmas em jornada parcial e em tempo integral, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação e capacidade da rede.

Art. 5º A expansão das matrículas deverá ser planejada com base em diagnóstico periódico da demanda, da equidade de acesso e permanência, da infraestrutura física e pedagógica, dos recursos humanos, da alimentação escolar, do transporte e das condições de segurança e acessibilidade.

Parágrafo único. A ampliação da oferta não poderá resultar em mecanismos discriminatórios de seleção, nem comprometer a continuidade e a qualidade das demais etapas e modalidades da educação básica.

CAPÍTULO III — DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 6º O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvido de forma integrada, articulando a Base Nacional Comum Curricular, o currículo da rede municipal e a parte diversificada, em consonância com o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar.

§ 1º As atividades deverão ampliar as oportunidades de aprendizagem e contemplar, de maneira articulada, ciências, diferentes linguagens, cultura, lazer, esporte, tecnologias, educação ambiental, promoção da saúde, educação financeira, estudo do território e outros campos relevantes ao desenvolvimento dos estudantes.

§ 2º As propostas pedagógicas deverão prever experiências interdisciplinares, participação dos estudantes, valorização dos saberes locais e respeito à diversidade cultural, social, territorial e às modalidades e especificidades da educação básica.

Art. 7º Cada unidade escolar deverá adequar seu projeto político-pedagógico, regimento, planejamento curricular e rotinas de funcionamento à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, com participação da comunidade escolar e apreciação dos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV — DAS COMPETÊNCIAS E DA GESTÃO

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I — coordenar, planejar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

II — elaborar plano de expansão e implementação, com metas, cronograma, estimativa de recursos e diagnóstico da rede;

III — orientar as unidades escolares na revisão dos projetos político-pedagógicos, matrizes curriculares e regimentos;

IV — promover formação continuada e valorização dos profissionais da educação;

V — articular ações intersetoriais e, quando cabível, parcerias e cooperações, observada a legislação;

VI — acompanhar as condições de infraestrutura, acessibilidade, alimentação, transporte, materiais pedagógicos e alocação de profissionais;

VII — manter e registrar as informações exigidas pelos sistemas oficiais do Ministério da Educação, inclusive no SEMED, conforme orientações vigentes;

VIII — estabelecer procedimentos de monitoramento e avaliação, com indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, equidade e qualidade social.

Art. 9º Compete às unidades escolares executar a política conforme as orientações da Secretaria Municipal de Educação, garantir o registro fidedigno da jornada e das atividades, promover a participação da comunidade e acompanhar a frequência, o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir comissão técnica de acompanhamento, com representação de áreas pertinentes, para apoiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação da política.

Art. 11º O Conselho Municipal de Educação exercerá as competências normativas, consultivas, deliberativas e de acompanhamento que lhe forem atribuídas pela legislação municipal, apreciando a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e os instrumentos que dependam de sua manifestação.

CAPÍTULO V — DO MONITORAMENTO, FINANCIAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º A política será monitorada e avaliada periodicamente, com base em indicadores educacionais, avaliações internas e externas, dados de frequência e permanência, condições de oferta e participação da comunidade escolar, assegurada a adoção de medidas de melhoria.

Art. 13º A implementação ocorrerá progressivamente, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação, disponibilidade orçamentária e financeira e observância das regras de aplicação dos recursos do Fundeb e de outros programas educacionais, inclusive o Programa Escola em Tempo Integral, quando aplicáveis.

Art. 14º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 15º Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a unidade escolar e submetidos ao Conselho Municipal de Educação quando a matéria estiver inserida em sua competência.

Art. 16º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Sono—TO,
30 de outubro de 2026.

VALDÉIA MARTINS RODRIGUES
Prefeita Municipal